



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº. 11/2018

PROCESSO Nº: 0055066-94.2014.815.2001

PROMOVENTE: JOSE PEREIRA MARQUES FILHO

PROMOVIDO: HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - OBRA FOTOGRÁFICA - UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

- A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação da autoria enseja o pagamento de indenização por danos morais, além da obrigação de divulgar a identidade do autor, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

- A condenação em danos materiais é condicionada a devida comprovação nos autos.

Vistos, etc.

JOSE PEREIRA MARQUES FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é fotógrafo profissional, e que, ao entrar no site da primeira demandada, deparou-se com a utilização de fotografia de sua autoria sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho em publicidade da atividade econômica desenvolvida pelo segundo promovido.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a retirada do sítio virtual de todo material publicitário, que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como danos materiais ser apreciado em perícia.

Juntou documentos.

Citado o promovido, este alegou que as fotos foram retiradas do site google, bem como que não há comprovação de que as fotos são de autoria do requerente. Ademais, afirma que o uso das fotografias não teve o objetivo de vendê-las; que as fotos não estava registradas como sua propriedade. Alega ainda que o autor é um litigante contumaz, pois ingressou com diversas ações judiciais. Por essas razões, pugna pela improcedência.

Impugnação nos autos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida é de direito. Assim o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

Procedendo a análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão do autor merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

É preciso esclarecer que resta comprovada a autoria das fotografias pelo autor. A documentação juntada pelo requerente demonstra claramente que é este o autor das fotografias, sendo desnecessária a comprovação do registro das fotografias.

É cediço que, para a caracterização do dano, quer seja de natureza material ou moral, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

20

Para o civilista Sílvio Rodrigues, "a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda deste" e agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste" e "para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente".

No que concerne à relação de causa e efeito, imprescindível que se estabeleça uma dependência de causalidade entre a conduta do agente e o mal perpetrado. Destarte, é fundamental que o dano tenha sido causado por culpa daquele a quem se atribui responsabilidade pelo evento danoso.

No tocante ao dano moral, convém não olvidar que é entendido como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na compensação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de responsabilidade ao seu desalento.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". Seu elemento característico, diz Wilson Melo da Silva, é a dor, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (in Dano Moral e sua Reparação, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, "a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade" (Augusto Zenum, in Dano Moral e sua Reparação, 5ª edição, pág. 132).

Compulsando os autos, conluo como incontestável o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo.

Verifica-se que o réu utilizou a reprodução da fotografia, sem fazer menção à autoria.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubitoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de

20

um trabalho artístico, com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

E que, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelo(a) promovido(a), quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo promovente.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Portanto, comprovada a conduta ilícita da promovida, apta a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passo à verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Especificamente, em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais prevê o direito moral do autor, nos seguintes termos (art. 24, II):

"Art. 24. São direitos morais do autor: (...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais. Vejamos o art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

21
"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no supracitado artigo da LDA.

Neste sentido:

STJ-0746463) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Do mesmo modo, a convicção a que chegou o acórdão acerca da legitimidade ativa da parte recorrida para a presente demanda decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do Enunciado 7 da



Súmula desta Corte. 3. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98. 4. A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.457.774/PR (2014/0122337-2), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 27.06.2017)

No que diz respeito ao patamar em que deve ser fixado o valor da indenização, em virtude da falta de legislação que disponha sobre parâmetros objetivos ou valores prefixados, considerarei os critérios adotados pela jurisprudência, a exemplo da extensão do dano, da culpa do ofensor, e, principalmente, das condições sociais e econômicas das partes.

No que se refere à reparação material, exige-se a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que ficou devidamente demonstrado nos autos.

O autor requereu perícia a fim de aferir o valor justo do dano material. Contudo, tenho que tal pleito não merece ser acolhido.

Ora, o requerente tem condições de comprovar facilmente o valor de suas fotografias. Sendo assim, não é cabível a realização de perícia para fins de apurar valor do dano material. Portanto, diante da falta de comprovação da ocorrência do dano material, tenho que o pleito deve ser rejeitado.

Neste sentido a jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA FOTOGRÁFICA. ART. 24 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/98). DANO MORAL. COMPROVADO. ART. 79, § 1º, Nº 9.610/98. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - "A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos auto-

tais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98 (SIL AgRg no AREsp 624.698/5P, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015). - Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. - Quanto aos danos materiais, ausentes de comprovação nos autos, restam afastados, pois, danos patrimoniais e os prejuízos suportados pela parte não se presumem, devendo ser cabalmente comprovados; sendo inviável o reconhecimento de danos materiais hipotéticos, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJ-MT Ap 0023325-49.2010.811.0011, Des. Sebastião de Mor (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273108920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 19-06-2018)

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o(a) ré(u) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

- condenar o(a) ré(u) à obrigação de fazer consistente em retirar a imagem vergastada do anúncio publicitário existente no site em questão.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, não havendo requerimento para cumprimento da obrigação, archive-se com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

P. R. I.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz
ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ
Juíza de Direito

DATA
Nesta data, recebi os presentes autos do(a)
Juiz de Juiz de Direito
João Pessoa/PB 18 / 07 / 18
cf
Analista/Técnico(a)

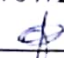
PUBLICAÇÃO
Certifico que a sentença de fls. 209/212
foi publicada nos termos do art. 1º
"caput." do CPC. Dou fé.
João Pessoa/PB 18 / 07 / 18
cf

213
1
0

CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, haver expedido NOTA DE FORO nº 94/18, para intimar a(s) parte(s) *litigantes* através de seu advogado(s), em cumprimento ao () despacho (X) sentença () ordinário () decisão, fls. *209*. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 20/07/2018




Analista Judiciária

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico, em função do meu cargo, que a NOTA DE FORO nº 94/18 disponibilizada em 23/07/2018 e **publicada** em 24/07/18, de acordo com a Lei 11.419/2006 e Resolução nº 10 do Tribunal de Justiça da Paraíba. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 24/07/2018



Analista Judiciária

20020121189795



JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO, brasileiro, casado, fotógrafo, CPF 441.845.574-49, residente e domiciliado na Rua Pastor Rodolfo Beutenmuller, 415, Bancários, nesta Capital-PB, vêm perante presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastante procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos incisos XXVII e XXVIII, artigo 5º e seguintes, da Constituição Federal, bem como a luz do prescreve o artigo 186, 927 e seguintes do Código Civil de 2002, Lei 9.610/98, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da HOTEL URBANO SERVIÇOS DIGITAIS S/A (www.hotelurbano.com.br), pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Das Américas, 700, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22640-100, pelos motivos de fato e de direito que passam a ser expostos:

1. - DOS FATOS:

1.1 - O autor é fotógrafo profissional com vasta experiência no ramo fotográfico, e recentemente, o ora demandante fotografou a **visão aérea do litoral de João Pessoa**, tendo obtido algumas belíssimas fotografias.

1.2 – Ressalte-se que o autor cobra o valor de R\$1.000,00 a R\$2.000,00 para a utilização de sua fotografia para confecção de um painel fotográfico, por exemplo, dependendo para que fim se destina a utilização de tais materiais publicitários.

1.3 – No entanto, recentemente, o autor se deparou com a contrafação de sua fotografia no site (www.hotelurbano.com.br) que é da empresa demandada, utilizando-se indevidamente uma das fotografias da visão aérea do **LITORAL PESSOENSE de sua autoria**, sem a sua devida autorização e/ou remuneração, o que abalou o autor tanto moral quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia tão desejada para fins publicitários.

1.4 - Ocorre que, além desta fotografia, o autor encontrou, também, no mesmo site a contrafação da sua fotografia da visão aérea da Estação Ciências do Cabo Branco.

1.5 – O site demandado (www.hotelurbano.com.br) é de propriedade da ré, conforme informações obtidas no próprio site e no Registro.br, consoante documentos que acompanham a presente exordial.

1.6 – Ressalte-se, assim, que a fotografia, profissional ou não, é considerada artística, sendo objeto de proteção legal contra reproduções não autorizadas, ou, mesmo que autorizadas, quando deixe de constar o nome de quem as produziu.

1.7 - No vertente caso, a contrafação se deu por ambas hipóteses, gerando indelével prejuízo de ordem moral e material.

1.8 - O autor não têm a menor idéia de como tal material foi parar nas mãos da ré, uma vez que nunca manteve qualquer contrato com a demandada.

1.9 - Não se entende a razão pela qual a ré utilizou a fotografia premiada, e o pior de tudo é que o demandante nem sequer mantém qualquer tipo de contrato com a ré.

1.10 - Talvez porque num primeiro momento seja mais vantajoso locupletar-se do material fotográfico do autor, sem a devida autorização e/ou remuneração, posta a "gratuidade" com que se perpetra tal ilícito civil, inclusive tipificado criminalmente.

1.11 - A linguagem da comunicação visual, que tem como forte a fotografia, dá forma ao nosso mundo e ao nosso pensamento. Na verdade a foto é também um mundo *hiper-criado* pelos signos e sua simbologia, como verdadeira capturação de um momento real, que em suma e na melhor interpretação popular dá sentido ao ditado "**uma imagem vale por mil palavras**"!

1.12 - A fotografia como arte e como meio de comunicação, utilizada como ferramenta publicitária, implica inclusive no objetivo de atração de consumidores ou elevação de demanda, bem como por vezes vincula-se à estratégia de construção da fama de um produto, solidificando ainda mais a imagem de uma marca na mentalidade do consumidor, tudo objetivando melhor lucratividade, fidelização, aumento de demanda, etc., em suma, expansão do negócio.

1.13 - Portanto, espera o autor a mais plena e justa indenização pelo uso indevido da sua fotografia, que foi e ainda está sendo utilizada, mediante o pagamento de danos morais e materiais pela violação de seus direitos autorais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com fundamento na Súmula nº. 43 do STJ.

1.14 - Dessa forma, o autor vem a juízo requerer a tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a abster-se de utilizar qualquer fotografia do seu acervo fotográfico, bem como o ressarcimento de todos os prejuízos advindos com os ilícitos praticados em série.

2. - DO DIREITO:

2.1 - Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem e do direito autoral, de forma expressa e efetiva, distinguindo-os:

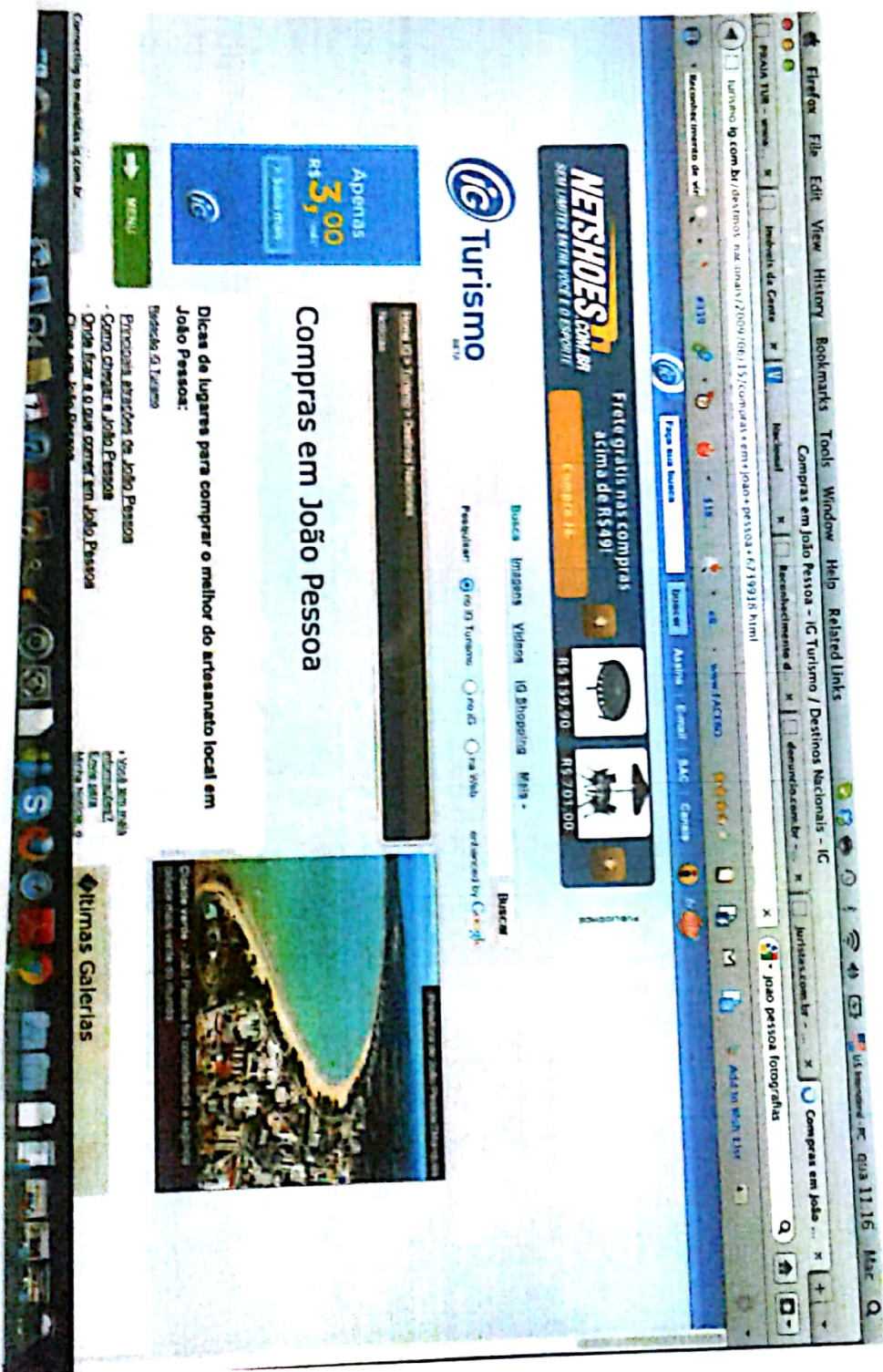
Art. 5º (...)

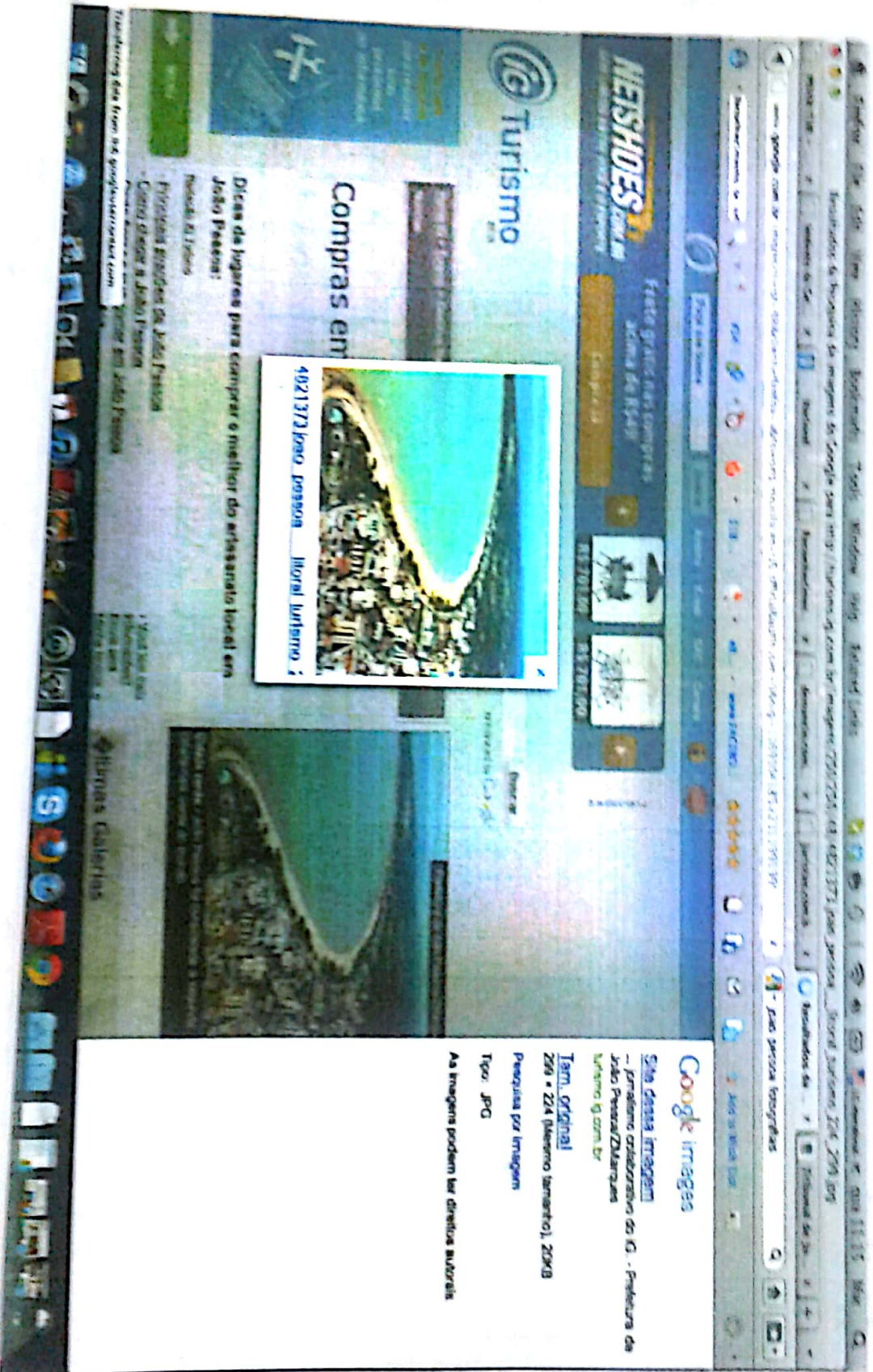
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

2.2 - Conforme estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVII, item 2, "**Toda pessoa tem direito à proteção**

519





4021373 joao pessoa_litoral_lurbano ;

Google Images

Sua desta imagem
 - Formação organizativa do G. - Prefeitura de
 João Pessoa/Diariários
 Urbano q orn br
Tam. original
 266 x 224 (tamanho natural), 20KB
 Pesquise por imagem
 Tipo: JPG
 As imagens podem ter direitos autorais

Início Minhas coisas Organizar Contatos Grupos Explorar Fazer upload

Sua galeria 5 fotos · 1 visualização

Albums Exposições Tags Pessoas Agendas Favoritas Popular Perfil Slideshow



Litoral Pesseense.
Foto do Litoral Pesseense.

Qualquer pessoa pode ver esta foto
Upload feito em 20 de Mar de 2012 | Excluir
1 comentário | 0 comentários



Praça Anthonor Navarro
Clique aqui para adicionar uma descrição

Qualquer pessoa pode ver esta foto
Upload feito em 14 de Mar de 2012 | Excluir
0 comentários

Oh, Zé Marques!
Você sabia que pode mudar o li-
do sua galeria? Massas!
Se quiser, você pode organiza-
que chamamos de Album. Ou
pronto, esse album aparecerá,
começar, abra o Organizar. Vá er



Visão aérea da Estação Ciências
Clique aqui para adicionar uma descrição

Qualquer pessoa pode ver esta foto
Upload feito em 14 de Mar de 2012 | Excluir
0 comentários



Pôr do Sol no Centro Histórico de João Pessoa - PB
Clique aqui para adicionar uma descrição

Qualquer pessoa pode ver esta foto
Upload feito em 14 de Mar de 2012 | Excluir
0 comentários



Zé Marques - Litoral Pesseense
Clique aqui para adicionar uma descrição

Qualquer pessoa pode ver esta foto
Upload feito em 14 de Mar de 2012 | Excluir
0 comentários

*→ mais fotos
a seguir*

Você sabia que pode mudar o layout desta página?

Assinar a galeria de Zé Marques - Último | gridFeed | RSS

Sobre o Flickr Quem somos nós Faça o tour
Comunidade Regras da Comunidade Denuncie aqui

Ajudas Precisas de ajuda? Comece aqui Fórum de ajuda

Aplicativos e API Flickr para celular App Gallery

23/8

DECLARAÇÃO

Nome: Ericck Martins Norat Filho

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Estudante

Estado Civil: Solteiro

Portador do CPF: 015 341 174-07

Endereço: Rua Rita de Alencar Luna nº 72 Jar-
dim Luna

Declaro pelos devidos fins que a fotografia abaixo é de autoria do fotografo José Pereira Marques Filho

Nada mais a declarar.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Ericck Norat

Assinatura





Você está em: Registro.br > Suporte > Ferramentas > Whois

Whois Procure por um nome de domínio

www.



Que NÚMEROS podem ser lidos?

PESQUISAR

Caso tenha dificuldade com a imagem acima, utilize a versão sem o desafio de imagem ou entre em contato com nosso atendimento.

[Clique aqui para nova consulta](#)

Copyright (c) Nic.br

% A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme
% descrito no Termo de Uso (<http://registro.br/termo>), sendo
% proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,
% em particular para fins publicitários ou propósitos
% similares.
% 2012-10-24 17:11:28 (BRST -02:00)

domínio: hotelurbano.com.br
entidade: Hotel Urbano Servicos Digitais SA
documento: 012.954.744/0001-24
responsável: Hotel Urbano
endereço: Av. das Americas, 700,
endereço: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ
país: BR
telefone: (11) 20251676 []

<https://registro.br/cgi-bin/whois/#iresp>

110
011

109

Mídia Digital (CD)

Probatório de Autoria

Conteúdo: Imagem em litígio

Fotógrafo: José Pereira Marques Filho



www.federal

<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listadocuments.do>